

Processo Nº: 5376981-57.2023.8.09.0137

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - UPJ da Vara Relativa Organização Criminosa
Prioridade.....: Réu Preso
Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios ->
Inquérito Policial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 16/06/2023 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

AGUINALDO JOSÉ BARBOSA
CARLOS IVAN DA SILVA LEITE
ATHOS MAGNO MAURENTE PACHECO
AROLDO SERPA DE ALMEIDA
MATHEUS LIMA DE MOURA
LUAN HENRIQUE DA COSTA AVILA
ANDRÉ FELIPE MILÃO GIL
TIAGO DIAS SANTANA
VINICIUS GRANADEIRO ROLLRIGUES
EDSON OLIVEIRA DO AMARAL
JOSÉ RIBAMAR CARVALHO SILVA
MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA
ERIVELTON SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA
VITOR DE MOURA DANTAS
ROBSON DA ROCHA BEZERRA
GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS N. **5376981-57.2023.8.09.0137**

DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, SEQUESTRO DE BENS E VALORES E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS formulada pela 8ª Delegacia Regional de Rio Verde/GO, por meio do Grupo Especial de Repressão a Crimes Patrimoniais (GEPATRI), em desfavor dos representados **AGUINALDO JOSÉ BARBOSA, CARLOS IVAN DA SILVA LEITE, ATHOS MAGNO MAURENTE PACHECO, AROLDO SERPA DE ALMEIDA, MATHEUS LIMA DE MOURA, LUAN HENRIQUE DA COSTA AVILA, ANDRÉ FELIPE MILÃO GIL, TIAGO DIAS SANTANA, VINÍCIUS GRANADEIRO ROLLRIGUES (RODRIGUES), EDSON OLIVEIRA DO AMARAL, JOSÉ RIBAMAR CARVALHO SILVA, MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA, ERIVELTON SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA, VITOR DE MOURA DANTAS, ROBSON DA ROCHA BEZERRA e GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pela suposta prática de estelionato, **organização criminosa e lavagem de capitais**, protocolada na data de **16/06/2023**.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Os autos foram distribuídos para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, por dependência ao processo principal n. 5779987-41.2022.8.09.0137 (cautelar de busca e apreensão protocolada em 26/12/2022), que tramitava perante o referido Juízo, em momento inicial.

Instado, o Ministério Público em atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO pugnou pelo deferimento de todas as medidas requestadas nestes autos, na data de 06/07/2023 (evento n. 28).

Em sede de apreciação judicial, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, na data de 09/07/2023, analisou e DEFERIU TODAS as medidas cautelares pleiteadas pela autoridade policial (evento n. 30).

As medidas foram implementadas na data de 27 de julho de 2023 (evento n. 50), o que resultou na **prisão preventiva** dos investigados **ANDRÉ FELIPE MILÃO GIL, MATHEUS LIMA DE MOURA, CARLOS IVAN DA SILVA LEITE, VINÍCIUS GRANADEIRO ROLLRIGUES (RODRIGUES), ERIVELTON SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA, EDSON OLIVEIRA DO AMARAL e AGUINALDO JOSÉ BARBOSA.**

Dias depois, em 04 de agosto de 2023, o Delegado de Polícia acostou aos autos a íntegra do Inquérito Policial n. 131/2022 (GEPATRI), azo em que indiciou **AROLDO SERPA DE ALMEIDA, ATHOS MAGNO MAURENTE PACHECO, CARLOS IVAN DA SILVA LEITE, ERIVELTON SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA, ROBSON DA ROCHA BEZERRA, TIAGO DIAS**

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SANTANA e VINÍCIUS GRANADEIRO ROLLRIGUES (RODRIGUES) pelas supostas práticas dos crimes do art. 171, *caput* (por quatorze vezes) do Código Penal; art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 1º, §1º, I e II, §2º, I e II e §4º, da Lei 9.613/1998; **ANDRÉ FELIPE MILÃO GIL, MATHEUS LIMA DE MOURA, MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA e JOSÉ RIBAMAR CARVALHO SILVA** pelas supostas práticas dos crimes do art. 171, *caput* (por quatorze vezes) do Código Penal e art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; **VITOR DE MOURA DANTAS, LUAN HENRIQUE DA COSTA AVILA, EDSON OLIVEIRA DO AMARAL, AGUINALDO JOSÉ BARBOSA e KATHERINE REGIS MILÃO GIL MAURENTE** pelas supostas práticas dos crimes do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 1º, §1º, I e II, §2º, I e II e §4º, da Lei 9.613/1998 e **SAMUEL CARMO ALMEIDA** pela suposta prática do crime do art. 180, §1º, do Código Penal (evento n. 89).

Na sequência, após parecer do Ministério Público de Rio Verde/GO pela incompetência do Juízo (evento n. 107), a 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO proferiu decisão declinando da competência para julgar e processar o feito, em razão da apuração dos crimes de **lavagem de capitais** e **organização criminosa** nos presentes autos (evento n. 111).

Ao aportarem os autos neste Juízo, o Ministério Público com atribuições perante esta Vara Especializada requereu que este Juízo delibere acerca da ratificação das decisões proferidas pelo juízo de origem (evento n. 118).

Após, os autos vieram-me conclusos para deliberação.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

É o relatório processual necessário. Decido.

1 – BREVE NARRATIVA FÁTICA

Inicialmente, considerando que se trata de feito complexo e com diversos indiciados – **e com alguns réus presos** –, reputo fundamental narrar brevemente as circunstâncias fáticas que ensejaram a investigação do Inquérito Policial n. 131/2022 (GEPATRI).

Pois bem. Conforme foi narrado pela autoridade policial – **tanto nesta cautelar quanto no relatório final do inquérito policial** – as investigações visavam, **inicialmente**, apurar a suposta prática dos crimes de **ESTELIONATO e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA** perpetrados pelos representantes da pessoa jurídica **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ 41.793.117/0001-57, na cidade de Rio Verde/GO, em face das empresas vítimas *COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.* e *ZILLI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA*, conforme Registro de Atendimento Integrado (RAI) n. 27888569.

Acerca desse fato, foi relatado que a pessoa jurídica **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** e seus representantes teriam realizado diversas compras a crédito na cidade de Rio Verde/GO, desde eletrodomésticos até caminhões, mas não realizaram os devidos pagamentos e deixaram as empresas vítimas *COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.* e *ZILLI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA* com altos prejuízos financeiros.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoorganizacao@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sobre isso, a autoridade policial asseverou que, na data dos primeiros fatos, a empresa vítima *COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA* recebeu um representante da empresa **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** de alcunha “ALMEIDA” (que se trata do investigado **MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA**), que teria adquirido da empresa vítima três caminhões e duas vans, no valor de R\$ 2.249.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais).

Relatou que, com o fim de angariar crédito destinado à aquisição dos referidos bens, mediante aprovação de financiamento, o investigado **MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA** teria utilizado documentos pessoais dos sócios e um suposto **falso balanço contábil-financeiro** da empresa **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Assim, após a aquisição dos bens e a constatação de inadimplência por parte da empresa compradora, a empresa vítima teria realizado diversas tentativas, sem sucesso, de contato com os compradores dos veículos, e, a partir desse momento, percebeu que havia caído em um golpe, com prejuízo estimado de mais de dois milhões de reais.

Em relação aos prejuízos sofridos pela empresa *ZILLI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.*, consta que, **com base no mesmo modus operandi acima relatado**, a empresa **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. teria adquirido **pneus** da suprarreferida pessoa jurídica, no valor R\$163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), porém não foi realizada a devida adimplência.

Fórum Criminal Desembargador Felelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Dessa forma, por entender que existiam indícios de um suposto golpe milionário perpetrado pelos representantes da pessoa jurídica **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, a autoridade policial instaurou o Inquérito Policial n. 131/2022, para apurar as supostas práticas dos crimes de estelionato e associação criminosa.

Com base nisso, foi protocolada representação pela busca e apreensão na sede da pessoa jurídica **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, no bojo dos autos n. **5779987-41.2022.8.09.0137**, em **26/12/2022**.

Considerando que na suprarreferida data o Poder Judiciário Goiano estava em recesso forense, os autos foram distribuídos para o Plantão Judiciário da Macrorregião 03 (Rio Verde/GO), que **DEFERIU** a referida medida.

Cessado o regime de plantão judicial, os autos n. **5779987-41.2022.8.09.0137** foram redistribuídos para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO.

Com o avanço das investigações, consta que o Delegado de Polícia localizou duas testemunhas, a saber: **ROGÉRIO RIBEIRO DE MORAES** (prestador de serviços que transportou vários dos bens adquiridos de forma supostamente fraudulenta, inclusive os caminhões e vans) e **WANESSA ANDRADE DE LIMA** (secretária que trabalhou para os supostos golpistas).

Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a testemunha **ROGÉRIO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RIBEIRO indicou que entregou os veículos adquiridos da *COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA* para uma pessoa chamada **SAMUEL** (que se trata do investigado **SAMUEL CARMO ALMEIDA**), primeiramente em Rio Verde/GO, na casa alugada pelos indiciados, e, posteriormente, na Cidade de São Paulo/SP, em um Posto de Combustíveis.

Com suporte nisso, o Delegado de Polícia protocolou representação pela prisão temporária, busca e apreensão e quebra do sigilo de dados telemáticos em desfavor de **SAMUEL CARMO ALMEIDA**, nos autos n. **5785222-86.2022.8.09.0137**, na data de 29/12/2022, **ainda no afã de apurar supostas práticas de estelionato e associação criminosa.**

Assim, os autos foram distribuídos para o Plantão Judiciário da Macrorregião 03 (Rio Verde/GO), em virtude do recesso forense, que também **DEFERIU** as medidas pleiteadas.

Implementadas as referidas medidas, o Delegado de Polícia interrogou **SAMUEL CARMO ALMEIDA**, que, na ocasião, afirmou que seria apenas funcionário da empresa E.R. MUNARIM TRANSPORTES, responsável pela locação dos veículos produtos da suposta fraude.

Na ocasião, referido investigado ainda mencionou que viajou de Rio Verde/GO a São Paulo/SP na companhia de **ATHOS MAGNO** (investigado **ATHOS MAGNO MAURENTE PACHECO**), e afirmou que investigado **TIAGO DIAS SANTANA** é o suposto encarregado da **GTX CONSTRUTORA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

E INCORPORADORA EIRELI, pessoa responsável pela entrega dos veículos na cidade do sudoeste goiano.

Após a realização de outras diligências, somadas aos resultados dos trabalhos investigativos deferidos nos autos n. **5779987-41.2022.8.09.0137** e n. **5785222-86.2022.8.09.0137**, a autoridade policial aduziu que os fatos indicavam a suposta atuação de uma **organização criminosa**, que, além dos estelionatos, também promovia a **lavagem de capitais**.

Assim, foi protocolada **ESTA MEDIDA CAUTELAR** n. **5376981-57.2023.8.09.0137**, para **apurar as supostas práticas de estelionatos, organização criminosa e lavagem de capitais**.

Nesse sentido, a autoridade policial afirmou que, após o avanço das investigações, foi possível identificar **três possíveis áreas de atuação dos membros do grupo nos crimes de estelionatos**.

Além disso, sustentou que verificou a participação de outra empresa no mencionado esquema delituoso, a saber, a empresa **ERX REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI**, visto que referida empresa já havia sido identificada na suposta prática de golpes **semelhantes** (utilização de documentos falsos para angariar crédito no mercado, adquirir bens e não realizar o devido pagamento, e realizar o levantamento indevido de créditos em cartões de consumo de combustíveis).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sustentou também que referida pessoa jurídica, em conluio com a empresa **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, teria promovido a **lavagem de capitais, por meio do suposto “cashback” no levantamento indevido de créditos em cartões de consumo de combustíveis.**

Nesse aspecto, da leitura da – confusa – representação policial e do relatório final do Inquérito Policial, é possível perceber que as três diferentes modalidades de estelionatos que os indiciados supostamente perpetravam se davam da seguinte maneira. Veja-se:

| <u>MODALIDADE DO ESTELIONATO</u> | <u>DESCRIÇÃO DA CONDUTA</u> | <u>RESPECTIVAS VÍTIMAS</u> |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Estelionato Aquisição ¹ | Os indiciados supostamente utilizaram documentos falsos (falso balanço contábil-financeiro) das empresas GTX e ERX para angariar crédito no mercado, adquirir bens e não realizar o devido pagamento | 1) GM PEÇAS E SERVIÇOS 2) MÓVEIS ESTRELA 3) SUÉCIA VEÍCULOS 4) PRODETAIL INSUMOS AUTOMOTIVOS 5) RECH COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 6) OUTLET DAS TINTAS 7) BANCO DO BRASIL |
| Estelionato Manutenção | Os indiciados possivelmente utilizaram o falso balanço contábil-financeiro da empresa GTX, para realizar manutenções em seus veículos particulares e depois deixaram de quitar a obrigação | 1) STYLLO RODAS 2) RIO EIXO |
| | Os indiciados aparentemente utilizaram o falso balanço contábil-financeiro das empresas GTX e ERX para | 1) VOLUS |

¹ As respectivas nomenclaturas NÃO CONSTAM no inquérito policial. Na verdade, foram criadas por esta Magistrada, com o fim de promover uma melhor compreensão do feito.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

| | | |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Estelionato Cartões de Consumo | adquirir créditos em cartões de consumos em postos de combustíveis, e, após o consumo, tal valor era superfaturado pelos postos de combustíveis e, dessa forma, era indevidamente pago pelas empresas fornecedoras dos cartões | 2) VALESHOP |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

Nesse ponto, registro que o Delegado de Polícia também apontou como vítimas as empresas “CERÂMICA VILAGRES” e “TRANSPORTADORA COMTEMPO”, mas **não esclareceu quais foram os fatos delituosos que teriam causado prejuízo às referidas empresas, o que obstou a devida adequação do fato típico na tabela acima.**

No que se refere aos supostos delitos **lavagem de capitais**, destaco que a autoridade policial narrou que os referidos delitos foram perpetrados por meio de **dois núcleos** distintos:

| <u>NÚCLEO 01 DA LAVAGEM DE CAPITAIS</u> | <u>NÚCLEO 02 DA LAVAGEM DE CAPITAIS</u> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>“CASHBACK DO FALSO ABASTECIMENTO”</u> | <u>“TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EMPRESAS FANTASMAS”</u> |
| No âmbito do estelionato modalidade “Cartões de Consumo”, após os representantes da GTX e da ERX apresentarem documentos falsos para levantar créditos em cartões de consumo com as empresas frotistas, os postos de combustíveis, <u>que também estavam em conluio com as referidas empresas investigadas</u> , superfaturavam os valores, que eram pagos pelas | Durante as investigações, a autoridade policial sustentou que foram identificadas movimentações expressivas da empresa RIO VIP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA ME para as pessoas físicas dos investigados AGUINALDO JOSÉ BARBOSA (sócio da RIO VIP), ERIVELTON SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA (membro |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>empresas fornecedoras dos cartões de consumo (empresas frotistas)</p> <p>Assim, após o pagamento pelas empresas frotistas dos valores superfaturados, parte substancial dos valores <u>era transferida para as empresas investigadas, descontada a cota de participação dos postos de combustíveis.</u></p> | <p>da GTX) e KATHERINE REGIS MILÃO GIL MAURENTE (esposa de membro da GTX), consubstanciadas em 83 (oitenta e três) depósitos fracionados, na mesma agência bancária e em horários próximos.</p> <p>Com base nisso, considerando que a RIO VIP possui outra empresa cadastrada em seu CNPJ, bem como levando em conta que não existe no local declarado, o Delegado de Polícia entendeu que referida empresa é uma empresa fantasma, e que estaria sendo utilizada para movimentar recursos ilícitos da empresa GTX.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A autoridade policial também sustentou que identificou os supostos membros da organização criminosa que praticavam os estelionatos e as lavagens de capitais, a saber: **ANDRÉ FELIPE MILÃO GIL, AROLDO SERPA DE ALMEIDA, TIAGO DIAS SANTANA, ROBSON DA ROCHA BEZERRA, MATHEUS LIMA DE MOURA, MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA, ATHOS MAGNO MAURENTE PACHECO, CARLOS IVAN DA SILVA LEITE, VINÍCIUS GRANADEIRO ROLLRIGUES (RODRIGUES), JOSÉ RIBAMAR CARVALHO SILVA e KATHERINE REGIS MILÃO GIL MAURENTE.**

Conforme se depreende dos autos, alguns indiciados eram atuantes na empresa GTX, outros na empresa ERX e outros ficavam a cargo de promover a suposta lavagem de capitais.

De modo a facilitar a compreensão do feito, exponho abaixo a atribuição

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e função de cada acusado no suposto grupo:

| <u>INDICIADO</u> | <u>ATRIBUIÇÃO</u> | <u>FUNÇÃO</u> |
|--------------------------------------------|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CARLOS IVAN DA SILVA LEITE | Sócio ostensivo da GTX | Suposto atuante nas execuções das fraudes, contratação de pessoal e atuação em reuniões na sede da GTX em Rio Verde/GO. Assina documentos contábeis da GTX com assinaturas falsas de supostos contadores. |
| VINÍCIUS GRANADEIRO ROLLRIGUES (RODRIGUES) | Sócio ostensivo da GTX | Suposto atuante nas execuções das fraudes, contratação de pessoal e atuação em reuniões realizadas na sede da GTX em Rio Verde/GO |
| ROBSON DA ROCHA BEZERRA | Sócio ostensivo da ERX | Supostamente usa documento falso (balanço contábil-financeiro fraudado da empresa ERX) com o fim de angariar crédito para a aquisição de bens e serviços, na modalidade compra parcelada, com dolo preordenado de inadimplência |
| AROLDO SERPA DE ALMEIDA | Operador financeiro do suposto grupo criminoso | Possivelmente apresentava às empresas vítimas os documentos falsos (balanço contábil-financeiro fraudado) com o fim de angariar crédito para a aquisição de bens e serviços (manutenção do carro) , na modalidade compra parcelada, com dolo preordenado de inadimplência. |
| TIAGO DIAS SANTANA | Responsável pelo financeiro da GTX | Suposto responsável pela criação dos documentos falsos (balanço contábil-financeiro fraudado da GTX) |
| | | Responsável pela parte |



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ANDRÉ FELIPE MILÃO GIL | Integrante da empresa GTX | comercial da GTX (compra e entrega de bens e contratação de pessoal), |
| ATHOS MAGNO MAURENTE PACHECO | Atuante no núcleo 02 de lavagem | Aparentemente movimentava recursos ilícitos do grupo criminoso por meio da empresa fantasma “RIO VIP” |
| ERIVELTON SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA | Atuante no núcleo 02 de lavagem | Possivelmente movimentava recursos ilícitos do grupo criminoso entre a "GTX", o investigado CARLOS IVAN e a empresa fantasma “RIO VIP |
| MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA | Integrante da empresa GTX | Supostamente apresentava às empresas vítimas os documentos falsos (balanço contábil-financeiro fraudado) com o fim de angariar crédito para a aquisição de bens e serviços, na modalidade compra parcelada, com dolo preordenado de inadimplência |
| MATHEUS LIMA DE MOURA | Integrante da empresa GTX | Possivelmente movimentava dinheiro da GTX |
| JOSÉ RIBAMAR CARVALHO SILVA | Integrante da empresa GTX | Supostamente participava das fraudes praticadas pelas empresas GTX e comparecia em reuniões realizadas na sede da GTX em Rio Verde/GO |
| KATHERINE REGIS MILÃO GIL MAURENTE | Atuante no núcleo 02 de lavagem | Aparentemente movimentava recursos ilícitos do grupo criminoso por meio da empresa fantasma “RIO VIP” |
| LUAN HENRIQUE DA COSTA ÁVILA | Sócio da empresa AUTO POSTO NOVO BARREIROS DE RAMOS LTDA. Atuante no núcleo 01 de lavagem | Possivelmente envolvido na execução da fraude do falso abastecimento |
| | Sócio da empresa AUTO POSTO NOVO BARREIROS | Possivelmente envolvido na |



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

| | | |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EDSON OLIVEIRA DO AMARAL | DE RAMOS LTDA. Atuante no núcleo 01 de lavagem | execução da fraude do falso abastecimento |
| VITOR DE MOURA DANTAS | Sócio da empresa POSTO AUTO SERV CARMINDÃO LTDA Atuante no núcleo 01 de lavagem | Possivelmente envolvido na execução da fraude do falso abastecimento |
| AGUINALDO JOSÉ BARBOSA | Sócio da empresa “RIO VIP PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA ME” e “IRAOTHON FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA” (mesmo CNPJ), | Suposto responsável pela movimentação de capitais da organização criminosa, por meio do Núcleo 02 de Lavagem de Capitais |

Destaco que em relação à maioria dos indiciados não foi explicitada uma possível **correlação** entre as condutas ou até mesmo uma eventual ligação entre cada **núcleo de atuação** dos supostos membros da “organização criminosa”.

Todavia, apesar disso, friso que a narrativa fática exposta neste tópico se deu unicamente com a finalidade de detalhar os fatos investigados, para promover uma melhor compreensão das imputações presentes em cada medida cautelar e o caminho percorrido pela autoridade policial até este presente procedimento.

Ressalto, no entanto, que o **mérito** dos fatos e das supostas condutas delitivas perpetradas pelos denunciados não será analisado nesta oportunidade.

Em suma, estes são os fatos, narrados de acordo com o presente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

15

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

procedimento policial.

**2 – (IM)POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES
PROFERIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM NESTA CAUTELAR**

Da análise da representação policial jungida no evento n. 01, observo que a autoridade policial **imputou** aos representados a suposta prática dos crimes de estelionato, **organização criminosa** e **lavagem de capitais, conforme descrito na narrativa fática exposta no tópico anterior.**

No mesmo diapasão, é possível inferir que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos n. **5779987-41**, que tramitavam perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, à época dos fatos.

Sendo assim, conforme mencionado no tópico 1 desta decisão, os suprarreferidos autos se referem ao Inquérito Policial n. 131/2022 (GEPRATRI), que, inicialmente, foi instaurado para apurar os crimes de associação criminosa e estelionatos supostamente perpetrados pelos representantes da empresa **GTX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** em Rio Verde/GO.

Ocorre que, **no deslinde do trabalho investigativo**, a autoridade policial identificou indícios da suposta prática do delito de **organização criminosa** e do crime de **lavagem de capitais**, ensejo em que protocolizou a presente representação com o objetivo de elucidar a suposta ocorrência dos referidos ilícitos penais, em tese, perpetrados pelos representados em questão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

16

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ou seja, **desde o início**, a presente medida cautelar visava investigar condutas típicas previstas nas Leis Federais n. 12.850/2013 e n. 9.613/1998. Veja-se uma cópia da folha de rosto da representação:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIO VERDE/GO (dependência
Processo nº 5779987-41.2022.8.09.0137)**

REFERÊNCIA: INQUÉRITO POLICIAL nº 131/2022 – GEPATRI

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 171, *caput*, do Código Penal; Art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e Art. 1º, §1º, §2º e §4º, da Lei 9.613/1998.

SUMÁRIO:

Além do mais, consoante foi exposto na narrativa fática, o Delegado de Polícia narrou **NESTE PROCEDIMENTO, de forma expressa**, todas as condutas relativas aos núcleos de **lavagem de capitais** e apontou todos os **supostos membros da organização criminosa**.

Porém, embora ciente das imputações presentes nesta medida cautelar, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, na data de **09 de julho de 2023**, **proferiu decisão deferindo todos os pedidos formulados pela autoridade policial na presente cautelar** e autorizou as seguintes medidas:

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

17

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

| MEDIDA AUTORIZADA | ALVO DA MEDIDA |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Prisão Preventiva | André Felipe Milão Gil, Aroldo Serpa de Almeida, Tiago Dias Santana, Matheus Lima de Moura, Carlos Ivan da Silva Leite, Vinícius Granadeiro Rollrigues (Rodrigues), Erivelton Severino Silva de Oliveira, Edson Oliveira do Amaral, Robson da Rocha Bezerra, Marcos Vanderlei Silva de Almeida, Athos Magno Maurenre Pacheco, José Ribamar Carvalho Silva, Vitor de Moura Dantas, Luan Henrique da Costa Avil e Aguinaldo José Barbosa |
| Busca e Apreensão e Quebra do Sigilo Telefônico | André Felipe Milão Gil, Aroldo Serpa de Almeida, Tiago Dias Santana, Matheus Lima de Moura, Carlos Ivan da Silva Leite, Vinícius Granadeiro Rollrigues (Rodrigues), Erivelton Severino Silva de Oliveira, Edson Oliveira do Amaral, Robson da Rocha Bezerra, Marcos Vanderlei Silva de Almeida, Athos Magno Maurenre Pacheco, José Ribamar Carvalho Silva, Vitor de Moura Dantas, Luan Henrique da Costa Avil, Aguinaldo José Barbosa, Katherine Regis Milão Gil Maurenre e suas respectivas empresas |
| Arresto de bens móveis Indisponibilidade de bens imóveis Bloqueio de valores em contas bancárias | André Felipe Milão Gil, Aroldo Serpa de Almeida, Tiago Dias Santana, Robson da Rocha Bezerra, Matheus Lima de Moura, Marcos Vanderlei Silva de Almeida, Athos Magno Maurenre Pacheco, Carlos Ivan da Silva Leite, Vinícius Granadeiro Rollrigues (Rodrigues), José Ribamar Carvalho Silva, Erivelton Severino Silva de Oliveira, Vitor de Moura Dantas, Edson Oliveira do Amaral, Luan Henrique da Costa Avila, Aguinaldo José Barbosa, Katherine Regis Milão Gil Maurenre, ERX Reformas e Manutenção Predial Eireli, Posto ee Auto Serviço Carmindão Ltda, Auto Posto Novo Barreiros de Ramos Ltda, GTX Construtora e Incorporadora Ltda e Rio Vip Prestação De Serviços e Consultoria Ltda |
| Proibição da constituição de novas empresas Proibição do exercício de atividades empresariais | André Felipe Milão Gil, Aroldo Serpa de Almeida, Tiago Dias Santana, Robson da Rocha Bezerra, Matheus Lima de Moura, Marcos Vanderlei Silva de Almeida, Athos Magno |

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

18

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de compra/venda de bens; Proibição de contratação de serviços por meio das empresas já constituídas ou de interposta pessoa; | Maurente Pacheco, Carlos Ivan da Silva Leite, Vinícius Granadeiro Rollrigues (Rodrigues), José Ribamar Carvalho Silva, Erivelton Severino Silva de Oliveira, Vitor de Moura Dantas, Edson Oliveira do Amaral, Luan Henrique da Costa Avila, Aguinaldo José Barbosa, Katherine Regis Milão Gil Maurente |
| Compartilhamento de Provas | Tal medida não inclui alvos |

Não bastasse, vejo que todas as medidas acima deferidas pelo Juízo de Origem foram implementadas.

No mesmo lastro, observo que após a implementação destas medidas, o Inquérito Policial n. 131/2022 (GEPATRI) foi relatado, finalizado e colacionado no evento n. 89 destes autos.

Desse modo, com base na situação acima retratada, **entendo que a decisão que autorizou as medidas cautelares nestes autos, assim como os elementos de provas obtidos por meio destas medidas estão eivados de nulidade absoluta**, porquanto foram deferidas por Juízo absolutamente incompetente.

Acerca da situação, esclareço que, na data de **12 de agosto de 2019**, foi publicado o Decreto Judiciário n. 2026/2019, que decretou a instalação da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores na Comarca de Goiânia, **com jurisdição em todo território goiano e atribuição específica para o**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

processamento e julgamento de feitos relativos às Leis Federais n. 12.850/2013 e n. 9.613/1998.

Posteriormente, foi criada e instalada a 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores na Comarca de Goiânia, com idêntica competência.

Assim, **referidas Varas Especializadas passaram a ter competência absoluta, fixada pela matéria,** em processos relativos a organizações criminosas e lavagem de capitais.

Portanto, a partir da especificada data, todas as ações penais, **medidas cautelares** e demais procedimentos que versem sobre **organização criminosa ou lavagem de capitais obrigatoriamente deveriam ser remetidas e/ou distribuídas para as novas Varas, sob risco de nulidade do procedimento.**

Dessa forma, considerando que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO deferiu as medidas destes autos no dia **09 de julho de 2023,** entendo que o referido Juízo detinha plena ciência de sua incompetência para deliberar no presente feito, circunstância que impõe o reconhecimento de **nulidade do pronunciamento judicial do evento n. 30 e de todos os atos dele decorrentes.**

Sobre o tema, colhe-se da decisão do evento n. 30 que o supracitado Juízo **sequer justificou o motivo de sua atuação em um procedimento que sabia**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

20

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ser absolutamente incompetente para analisar.

A única exceção, na realidade, que justificaria a atuação de juízo absolutamente incompetente seria aquela relativa ao **princípio do Juízo Aparente**.

Entretanto, a referida escusa não se afigura pertinente ao caso em análise, máxime considerando que a **teoria do Juízo Aparente** somente permite que as medidas cautelares autorizadas por magistrado aparentemente competente possam ser ratificadas após a redistribuição dos autos para o Juízo competente nas hipóteses de **ERRO escusável, fundamentado nas circunstâncias do caso concreto**.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico apenas permite a convalidação dos atos praticados por Juízo incompetente quando este não dispunha de quaisquer meios ou informações para identificar ou suscitar sua incompetência².

Na mesma sintonia, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima entende que as provas obtidas por meio de autorização judicial proferida por Juízo incompetente podem ser validadas, desde que os elementos informativos apontem, até aquele momento, que a competência realmente poderia ser daquele Juízo, conforme lição abaixo:

² (STF, 2ª Turma, HC 110.496/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/04/2013) e (STJ, 5ª Turma, REsp 1.355.432/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/8/2014).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

21

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“(…) É o que se denomina de teoria do juízo aparente: se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito”.(LIMA, Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pg. 827).

No entanto, no caso dos autos, vejo que o Juízo de Rio Verde/GO, ao deferir as medidas presentes nesta cautelar, narrou e imputou, por diversas vezes, a capitulação do art. 1º da Lei n. n. 9.613/1998 aos representados.

Veja-se alguns trechos da decisão:

Assim, a fim de apurar o resguardar patrimônio suficiente para reparar os prejuízos causados as vítimas, bem como apurar o destino dos valores obtidos ilícitamente, em tese, movimentado pelos representados em suas contas bancárias, além de permitir a identificação de eventuais coautores e beneficiários da prática criminosa – estelionato e lavagem de capitais –, impõe-se o deferimento da presente cautelar.

Todavia, como não houve a indicação específica dos bens, móveis e/ou imóveis, ou ainda da conta bancária, a pesquisa deverá ser feita nos CPF/CNPJ dos representados – conforme indicação de dados na representação inicial –, efetivadas através dos sistemas conveniados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO.

N) CERAMICA VILAGRES (RAI n. 28/06635), prejuízo em R\$ 345.342,87;

O) TRANSPORTADORA COMTEMPO, prejuízo ainda não foi mensurado.

Por fim, a Autoridade Policial, assevera que os representados orquestram um esquema complexo e bem estruturado, com a função delimitada de cada participante, os quais aplicam golpes milionários, no intuito de promover a lavagem de capitais.

Assim, em resumo, representa a Autoridade Policial: 1) Pela decretação da prisão preventiva dos investigados, **ANDRÉ FELIPE MILÃO GIL, AROLDO SERPA DE ALMEIDA, TIAGO DIAS SANTANA, ROBSON DA ROCHA BEZERRA, MATHEUS LIMA DE MOURA, MARCOS VANDERLEI SILVA DE ALMEIDA, ATHOS MAGNO MAURENTE PACHECO, CARLOS IVAN DA SILVA LEITE, VINÍCIUS GRANADEIRO RODRIGUES, JOSÉ RIBAMAR CARVALHO SILVA, ERIVELTON SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA, VITOR DE MOURA DANTAS, EDSON**

Nessa mesma linha de raciocínio, não é possível acreditar que o Juízo de

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

22

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

origem não detinha conhecimento dos Decretos Judiciários que fixaram as competências das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores no Estado de Goiás, **mormente considerando que referidas Unidades Especializadas foram criadas e instaladas há mais de 03 (três) anos.**

Soma-se a isso que o caso em comento **não demandava imediata análise do mérito da cautelar pelo suprarreferido Juízo**, ante a ausência de elementos que evidenciassem perigo de dano irreparável ou risco real em caso de eventual demora na prolação da decisão (caso o feito fosse remetido para outro Juízo).

Além do mais, a presente cautelar foi decidida pelo juízo de origem há **pouco mais de um mês, fora da época do recesso forense.**

No mesmo toar, vejo que a presente medida cautelar visava **APENAS** a elucidação mais satisfatória dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais possivelmente perpetrados pela sociedade criminosa em análise, **pois as condutas de estelionatos já foram objeto de apuração em outro procedimento investigativo perante o supracitado Juízo.**

Desse modo, **não havia nenhuma urgência, risco de fuga pessoal ou de perecimento de bens que justificasse a atuação consciente de um Juízo incompetente.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

23

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Noutro vértice, considerando que a irregularidade processual insanável (como é o caso de atos praticados por juiz absolutamente incompetente) tem o condão de contaminar a validade das provas dela derivadas, **reputo que todo o trabalho investigativo implementado por meio da decisão em análise, infelizmente padece de nulidade.**

Tal situação se encaixa no conceito atribuído à **teoria dos frutos da árvore envenenada**, que prevê que os elementos probatórios alcançados por meio de um ato manifestamente ilícito, por consequência, também serão contaminados por essa ilicitude.

Acerca da questão, trago à colação a posição do doutrinador Eugênio Pacelli, que exemplifica a referida situação em um caso prático. Veja-se:

“A teoria dos fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Curso de processo penal / Eugênio Pacelli de Oliveira. – 20. ed. rev., atual. e ampl. –

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

24

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

São Paulo: Atlas, 2016. Pg. 424).

Sobre essa temática, convém salientar que, no âmbito do processo penal, o conceito de prova ilegal funciona como gênero, do qual são espécies as provas **ilícitas** – assim consideradas aquelas obtidas mediante a violação de regras de direito material (penal ou constitucional) – e as provas **ilegítimas** – obtidas mediante violação às normas de direito processual.

Não bastasse, é cediço que a consequência processual da prova ilícita é a sua **inadmissibilidade**, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto da prova ilegítima é sua **nulidade** (STJ. Rcl n. 36.734/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 22/2/2021).

Em síntese, considerando que o ato processual do qual deferiu as provas cautelares neste feito é **manifestamente nulo**, entendo que a medida mais razoável a ser aplicada ao caso é **o consequente reconhecimento de nulidade das provas obtidas por meio da mencionada decisão judicial**, à luz da disciplina constante no art. 157 do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro do art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, **DECLARO A NULIDADE** do pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, no evento n. 30, o qual deferiu as medidas cautelares requestadas neste feito **mesmo sendo incompetente para tal deliberação**. Deixo de ratificar os atos decisórios, portanto.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

25

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em arremate, rememoro que a decisão maculada pela nulidade resultou no cumprimento da medida de prisão preventiva em face de alguns investigados, além da implementação de outras medidas de natureza probatória e real (busca e apreensão, sequestro de bens e valores e quebra de sigilo de dados telefônicos e medidas alternativas), de forma que, segundo a **teoria dos frutos da árvore envenenada**, referidas provas cautelares também se encontram eivadas pela nulidade e não devem subsidiar esta investigação.

POR CONSEQUENTE, em razão da nulidade da decisão que autorizou os pedidos requestados nesta representação policial, **RECONHEÇO a NULIDADE das medidas cautelares implementadas neste feito e DETERMINO a soltura dos investigados que permanecem presos em virtude da prisão decretada nestes autos, bem assim DETERMINO a liberação dos bens e valores constritos dos investigados e REVOGO as medidas alternativas aplicadas, a saber: proibição da constituição de novas empresas; proibição do exercício de atividades empresariais de compra/venda de bens; proibição de contratação de serviços por meio das empresas já constituídas ou de interposta pessoa.**

Nesse contexto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica de **EDSON OLIVEIRA DO AMARAL** no evento n. 121 destes autos.

Considerando que a prisão preventiva de **AGUINALDO JOSÉ BARBOSA** foi substituída por prisão domiciliar no curso do procedimento,

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoorganizacao@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

26

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

REVOGO também A PRISÃO DOMICILIAR do referido indiciado.

OFICIE-SE à SIME para retirada do aparelho de monitoração eletrônica de AGUINALDO JOSÉ BARBOSA.

Expeçam-se os respectivos alvarás de solturas em nome dos réus presos. Recolham-se os mandados de prisão preventiva dos réus que estão foragidos. Comandem as devidas baixas no BNMP.

Registre-se o cancelamento do sequestro de valores no sistema SISBAJUD³ e do sequestro de veículos do sistema RENAJUD⁴, **de tudo, certificando nos autos.**

Por consequência, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de terceiro protocolados pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A no evento n. 123 destes autos.

Em relação à indisponibilidade dos bens imóveis no sistema CNIB⁵ do CNJ, como foi realizada quando o feito tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, somente referido Juízo pode cancelar o referido comando restritivo.

Portanto, **DETERMINO** seja expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, solicitando-lhe os bons préstimos no

³ Conforme evento n. 49

⁴ Conforme evento n. 58

⁵ Conforme evento n. 109



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

27

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sentido de proceder à baixa no sistema CNIB da constrição realizada neste procedimento n. **5376981-57.2023.8.09.0137**, diante da impossibilidade deste Juízo de realizar o referido comando diretamente por meio desta Unidade Judiciária.

Após o cumprimento de todas as determinações supra, certifique-se nos autos.

Noutro giro, considerando que as provas **DESTA MEDIDA CAUTELAR** foram declaradas **NULAS** e que foi juntada a íntegra do Inquérito Policial n. 131/2022 (GEPATRI) nos eventos n. 89, 90, 91, 92 e 93, **DETERMINO** o desentranhamento do Inquérito Policial n. 131/2022 (GEPATRI) dos eventos n. 89, 90, 91, 92 e 93 deste feito, e sua consequente autuação em apartado, por dependência ao presente feito.

Seguidamente, **no feito a ser formado**, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do Inquérito Policial n. 131/2022 (GEPATRI) especialmente a respeito da subsistência de indícios dos delitos de organização criminosa e de lavagem de capitais imputados no referido procedimento.

Após, proceda-se ao bloqueio dos eventos n. 89, 90, 91, 92 e 93 nestes autos, **mediante a devida certificação.**

Intimem-se e cumpra-se, de tudo lançando certidão nos autos.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

3

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

28

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Goiânia, 18 de agosto de 2023.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: CESAR ARANGO LOBATO - Data: 18/08/2023 14:03:42

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

3